



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 066/2017 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2017

**Aprova Regulamento do
Processo de Reconhecimento
e Certificação de Saberes
Profissionais no âmbito da
Rede Certific do IF Goiano**

**O CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO – IF Goiano**, no uso de suas atribuições
legais e, considerando:

- I - A Lei 11.892 de 28/12/2008;
- III – O Estatuto do IF Goiano;
- III – Regimento Interno do Conselho Superior do IF Goiano;
- IV- Parecer nº 062/2017 da Câmara Consultiva de Ensino, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, nos termos da Ata da VI Reunião Ordinária/2017 do Conselho Superior do IF Goiano, o Regulamento do Processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais no âmbito da Rede Certific do Instituto Federal Goiano.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Original Assinado
Vicente Pereira de Almeida
Presidente do CS



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO
CONSELHO SUPERIOR**

**REGULAMENTO DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO E CERTIFICAÇÃO
DE SABERES PROFISSIONAIS DA REDE CERTIFIC NO INSTITUTO FEDERAL
GOIANO**

**Dispõe sobre o Regulamento do
Processo de Reconhecimento e
Certificação de Saberes
Profissionais da Rede
CERTIFIC no Instituto Federal
Goiano**

**CAPÍTULO I
DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Art. 1º Este documento apresenta as orientações básicas para o processo de reconhecimento e certificação de saberes profissionais da Rede CERTIFIC no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, com base nos princípios estabelecidos pela legislação vigente, considerando:

I - A Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo artigo 41 determina que “o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos”;

II - A Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação 2014-2024-PNE, e preconiza o reconhecimento de saberes como estratégia para o cumprimento das metas 10 e 11, respectivamente relacionadas à Educação de Jovens Adultos e a Educação Técnica de Nível Médio;

III - O disposto na Portaria Interministerial MEC/MTE nº 5, de 25 de abril de 2014, que dispõe sobre a reorganização da Rede Nacional de Certificação Profissional – CERTIFIC, e o disposto no Documento Orientador de Reestruturação da Rede CERTIFIC (SETEC\MEC);

IV - O Plano de Desenvolvimento Institucional do IF Goiano 2014-2018 cujas diretrizes



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO
CONSELHO SUPERIOR**

estão voltadas para ações inclusivas compreendidas como responsabilidade legal e compromisso social da instituição;

V - O Regulamento dos Cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano aprovado pelo Conselho Superior pela Resolução nº 001/2016 de 18 de janeiro de 2016.

VI - O Regulamento para a Formulação e a Oferta dos Cursos de Formação Inicial e Continuada – FIC no Instituto Federal Goiano aprovado pelo Conselho Superior pela Resolução nº 068/2016 de 02 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA, DO PÚBLICO BENEFICIÁRIO E DA VINCULAÇÃO

Art. 2º O Processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais da Rede CERTIFIC constitui-se em instrumento de promoção dos valores democráticos, de respeito à diferença e à diversidade socioeconômica, diante da existência de trabalhadores que não tiveram acesso aos processos formais de aprendizagem e ao direito desses sujeitos ao reconhecimento formal das competências adquiridas na sua trajetória de vida e de trabalho.

§ 1º O CERTIFIC é uma oferta educativa de natureza avaliativa, formativa e certificadora, e caracteriza-se como um processo coletivo, destinado a um determinado grupo de trabalhadores previamente identificado, distinto e independente dos processos individuais de validação de disciplinas.

§ 2º O CERTIFIC é composto por duas etapas, sendo a primeira de avaliação e reconhecimento de saberes profissionais do trabalhador, e a segunda de complementação de formação regulamentada pelos artigos 13 e 14 deste Regulamento.

Art. 3º Os perfis de certificação profissional serão construídos com base nos Catálogos de Cursos de Educação Profissional e Tecnológica ou equivalentes, e na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 4º O CERTIFIC destina-se a trabalhadores maiores de 18 anos, portadores de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO
CONSELHO SUPERIOR

certificado compatível com a escolaridade mínima requerida para o exercício legal da profissão, inseridos ou não no mundo do trabalho, que atuem ou já tenham atuado na área em que solicita certificação, que buscam o reconhecimento formal de competências profissionais desenvolvidas em processos formais e não formais de aprendizagem e na trajetória de vida e de trabalho, por meio de processos de certificação profissional.

§ 1º A exigência de escolaridade mínima aplica-se aos processos de reconhecimento de saberes profissionais correspondentes a cursos técnicos de nível médio, cursos superiores de tecnologia, e programas especiais para certificação da docência na educação profissional, conforme a LDB.

§ 2º A exigência de escolaridade mínima aplica-se aos processos de reconhecimento de saberes profissionais no nível da qualificação profissional nos casos em que a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) determinar.

§ 3º A escolaridade mínima não será exigida quando o CERTIFIC for articulado ao Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos - Proeja.

Art. 5º As ações de reconhecimento e certificação de saber, no âmbito da Rede CERTIFIC, serão desenvolvidas por meio de ações integradas vinculadas às Pró-Reitorias de Extensão, de Ensino e de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação.

CAPÍTULO III

DOS NÍVEIS E DAS FORMAS DE OFERTA DO CERTIFIC

Art. 6º A certificação profissional está vinculada às ofertas de educação profissional e tecnológica existentes na unidade certificadora e poderá ocorrer nos seguintes níveis:

I - Certificação de qualificação profissional: correspondente a curso de formação inicial e continuada - FIC ou qualificação profissional, constante do Catálogo Nacional de Cursos de Qualificação Profissional, ou equivalente, mantido pelo MEC.

II - Certificação técnica: correspondente a curso técnico de nível médio constante do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, mantido pelo MEC, para possuidores de certificado de conclusão do Ensino Médio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO
CONSELHO SUPERIOR

III - Certificação tecnológica: correspondente a curso superior de tecnologia constante do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, mantido pelo MEC, para possuidores de certificado de conclusão do Ensino Médio.

IV - Certificação docente da educação profissional: correspondente à licenciatura em educação profissional, prevista no Art. 40 das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional técnica de nível médio (Resolução CNE/CEB nº 06 de 2012) e vinculada ao exercício profissional de professores com mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício na educação profissional e tecnológica.

Art. 7º O CERTIFIC poderá ser ofertado de forma articulada ao currículo de um curso.

§ 1º Compreende-se como forma articulada àquela que está incorporada ao currículo de um curso, constituindo o Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP) e o Projeto Pedagógico de Curso (PPC) um único projeto, respeitados os itens básicos de cada um.

§ 2º Os saberes reconhecidos no CERTIFIC na sua forma articulada dispensarão o trabalhador participante de cursar os Componentes Curriculares correspondentes.

Art. 8º Na forma articulada o trabalhador somente terá direito ao Certificado ou Diploma do curso se tiver concluído a escolaridade mínima exigida para o exercício da profissão, conforme a LDB e a CBO.

CAPÍTULO IV

DA OFERTA PELAS UNIDADES CERTIFICADORAS

Art. 9º O CERTIFIC será ofertado pelos *campi*, os quais serão denominados Unidades Certificadoras.

Art. 10. A Unidade Certificadora (Campus) deverá planejar e executar o processo de certificação, por meio da equipe multiprofissional, composta por pelo menos 1 profissional da área pedagógica (pedagogo ou técnico em assuntos educacionais) e psicólogo ou assistente social, além de dois profissionais da área específica da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO
CONSELHO SUPERIOR

certificação profissional.

Art. 11. A equipe multiprofissional deverá submeter o Projeto Pedagógico de Certificação Profissional (PPCP) ou no Projeto Pedagógico de Curso e Certificação Profissional (PPCCP) à Comissão Local de Certificação Profissional de cada *campus*, que será composta por representantes do Ensino, Pesquisa e Extensão, para análise e encaminhamento dos projetos à Comissão Central de Certificação Profissional.

Parágrafo único. Os PPCP/PPCCP serão avaliados pela Comissão Central de Certificação Profissional e encaminhados ao CS para emissão de parecer e aprovação.

CAPÍTULO V
DOS DOCUMENTOS EMITIDOS E DA COMPLEMENTAÇÃO

Art. 12. Os documentos emitidos ao final do processo de reconhecimento e certificação profissional serão:

I - Memorial Descritivo;

II - Atestado, referente aos saberes, conhecimentos e competências demonstrados;

III - Certificado ou Diploma, referente ao reconhecimento de todos os saberes avaliados.

§ 1º Os documentos referidos no caput deverão estar de acordo com o Documento Orientador da Rede CERTIFIC;

§ 2º Os Certificados ou Diplomas terão validade nacional equivalente aos do curso de referência e darão ao trabalhador o poder de usufruir dos direitos profissionais.

Art. 13. Os trabalhadores participantes do CERTIFIC não articulados ao currículo de um curso, e que não tiverem os seus saberes, conhecimentos e competências totalmente reconhecidos deverão ser encaminhados para a complementação da sua formação, de acordo com PPCP e o edital específico de cada oferta.

Art. 14. Os participantes do CERTIFIC que necessitarem de complementação poderão realizá-la:

I - Em Cursos de Qualificação Profissional ou FIC, especialmente ofertados aos candidatos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO
CONSELHO SUPERIOR

matriculados no processo, mas que poderão ser abertos à comunidade; caracterizados por Componente Curriculares descritos no PPCP;

II - Em cursos de Qualificação Profissional ou FIC já ofertados pela instituição;

III - Em componentes curriculares de cursos técnicos e superiores;

IV - Pela realização de estudo orientado.

Parágrafo único. Os trabalhadores participantes, durante o período de complementação da sua formação, manterão a matrícula vinculada ao CERTIFIC.

CAPÍTULO VI

DAS AÇÕES ORIENTADORAS DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO E CERTIFICAÇÃO DE SABERES PROFISSIONAIS

Art. 15. A oferta do CERTIFIC será orientada para a integração das ações de reconhecimento de saberes profissionais e de elevação de escolaridade, no âmbito do IF Goiano, por meio dos itinerários formativos.

Parágrafo único. A integração de que trata o caput deste artigo se realizará nas Comissões Locais e Central de Certificação Profissional.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 16. O Processo de Reconhecimento e Certificação de Saberes Profissionais de que trata este Regulamento deverá ser periodicamente avaliado conjuntamente pelas Pró-Reitorias de Extensão, de Ensino e de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação, por meio da Comissão Central de Certificação Profissional.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelas Pró-Reitorias de Extensão, de Ensino e de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação, na Comissão Central de Certificação Profissional, que dará conhecimento ao CS.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 18. Este Regulamento foi aprovado pela Resolução 066/2017/CS de 01 de dezembro de 2017, revogadas as disposições em contrário e entra em vigor nessa data.